



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.065431-2/000 **Númeraço** 0654312-
Relator: Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade
Relator do Acordão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 04/02/0015
Data da Publicação: 13/03/2015

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A organização da segurança pública é de competência do Governo Estadual, sendo vedada ao Município a ingerência em questões relativas à sua estrutura e disciplina. No entanto, a Lei Complementar nº 80/2013, do Município de Itaúna, que dispõe sobre normas de segurança e prevenção de incêndio em estabelecimentos públicos e privados não afronta os princípios constitucionais, sendo mera expressão de exercício do poder de polícia. Os Municípios vêm sendo responsabilizados pelo que deixam de fazer nesta área, e o Judiciário, neste quadro de precedentes judiciais, não deve impedir as medidas que tentarem estabelecer, para depois, responsabilizá-los pelo que deveriam ter feito.

V.V.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - NORMAS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO APLICÁVEIS ÀS CASAS DE ESPETÁCULO - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL - MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO URBANÍSTICO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO LEGISLAR EM CARÁTER SUPLETIVO, DESDE QUE RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS DA UNIÃO E COMPLEMENTARES DO ESTADO - CONTRARIEDADE PARCIAL EM RELAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - IMPOSIÇÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA À ATIVIDADE ADMINISTRATIVA COM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO LOCAL - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA DO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA.

- A competência para legislar sobre direito urbanístico foi concorrentemente outorgada à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

- Os Municípios possuem competência para editar normas relativas à segurança das casas de espetáculo, na medida em que a questão consubstancia o interesse local em relação à matéria urbanística. No entanto, a atuação normativa do ente público deverá se manifestar em caráter supletivo, respeitando-se as normas gerais editadas pela União e as normas complementares elaboradas pelos Estados.

- Reputa-se inconstitucional a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe obrigações atinentes ao poder de polícia ao Poder Executivo, com aumento da despesa pública e impacto na previsão orçamentária. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes, resguardado em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.065431-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ITAUNA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE CÂMARA MUN ITAÚNA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, POR MAIORIA, EM JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

RELATORA.

DES. WANDER MAROTTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE (RELATORA)

V O T O

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA em face da Lei Complementar Municipal nº. 80/2013.

Em suas razões iniciais, o requerente registra que a norma dispõe sobre normas gerais e de segurança em casas de espetáculos e similares. Em seguida, pondera que a competência exclusiva para a iniciativa de processo legislativo sobre o tema foi outorgada ao Poder Executivo, por se tratar de matéria afeta à organização administrativa local. Nesses termos, assinala a existência de vício de iniciativa na edição do dispositivo, o qual haveria sido elaborado, aprovado e promulgado pelo Poder Legislativo Municipal, em afronta aos art. 66, §1º da CR/88, art. 82, VI da Lei Orgânica do Município e art. 208, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna. Aponta, por fim, violação ao princípio da isonomia e a competência do Estado de Minas Gerais para a regulamentação dos temas delineados na lei. Requer a concessão de medida cautelar.

Juntou documentos às f. 23/98.

Em cumprimento ao disposto no art. 339, §5º do RI-TJMG, a Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica informou que não foi encontrada nenhuma manifestação do Órgão Especial acerca do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dispositivo legal questionado (f. 104).

Por meio da decisão de f. 106/107, adiei a apreciação do pedido referente à medida cautelar para após o pronunciamento da requerida.

A Câmara Municipal de Itaúna apresentou manifestação às f. 203/208, argumentando pela improcedência dos pedidos iniciais.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou às f. 138/144, pela intimação do requerente para aditar a inicial ou, alternativamente, pelo indeferimento da medida cautelar.

Por meio da decisão de f. 146/148, determinei a emenda à inicial, efetivamente cumprida às f. 151/168.

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou novo parecer às f. 173/186, ratificado às f. 194/195, opinando pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela parcial procedência do pedido.

A Câmara Municipal de Itaúna apresentou manifestação às f. 191/192, sustentando a improcedência do pedido inicial.

É o relatório.

Ante a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, e considerando que o órgão requerido e o Ministério Público foram instados a se manifestar quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, revelando-se dispensável a prestação de maiores informações, submeto o processo diretamente ao órgão especial para julgamento, nos termos do art. 341 do Regimento Interno do TJMG.

MÉRITO

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida à impugnação da Lei Complementar nº. 80/2013 do Município de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Itaúna, a qual promoveu modificação nos termos art. 173 e 175 da Lei Municipal nº. 1.821/1985, que instituiu o Código de Posturas Municipais. Os dispositivos estabelecem normas gerais e de segurança relativas às casas de espetáculos situadas na localidade (f. 40/42), nos seguintes termos:

"Art. 1º Os Artigos 173, 174 e 175 da Lei Municipal nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. As exigências dos artigos 174 e 175 deste código não atingem as reuniões de qualquer natureza que utilizem lista de convidados, dispensando distribuição e comercialização de bilhetes para entrada franca ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em propriedades particulares.

Art. 174. Divertimentos e festejos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam em casas de espetáculos ou similares, sejam elas públicas ou particulares, nas quais se dá acesso ao público mediante bilhete por entrada franca ou compra do bilhete de ingresso.

Parágrafo Único, Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a cem pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 1 O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de espetáculo ou similar será instruído com a prova de terem sido satisfeitas todas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício, após vistoria designada pelo poder executivo municipal

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:

I - equipe técnica de seguranças, contratados conforme a legislação em vigor;

II - sistema de alarme de incêndios;

III- sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - sistema contínuo de gravação de vídeo, para todas as entradas e saídas e sistema informatizado de registro de pessoas nas entradas;

V- ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;

VI- detectores de metais;

§ 3 O sistema de isolamento acústico de locais fechados, que objetivam enquadrar o ruído da casa de espetáculo ou similar nos artigos 18 e 169 deste código, deve ser feito de material resistente ao fogo e não produzir fumaça tóxica em caso de incêndio;

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 5º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

§ 6º A equipe de segurança deve ser orientada para facilitar a rápida evacuação geral do local em caso de emergência coletiva, ou a rápida evacuação individual de pessoa necessitada de atendimento médico emergencial, sendo obrigatoriamente dispensado o serviço de verificação de comandas de consumo e demais procedimentos checagem individual dos cidadãos;

§ 7º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a cem pessoas, orientarão a equipe de segurança no uso dos detectores de metais e adotarão demais providências necessárias para evitar Q ingresso de armas de fogo, objetos cortantes, perfurantes e contundentes, recipiente contendo líquido inflamável, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. .50 da Constituição Federal.

§ 8º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer à proibição de ingresso dos objetos previstos no parágrafo sétimo deste artigo;

II - Ter um cadastro informatizado de cada evento que apresente o nome, idade e CPF ou RG de todos os participantes que obtiveram acesso às dependências do local, inclusive funcionários, para eventual consulta do poder público;

III- não vender alimentos em espetos de madeira, garrafas e demais objetos de que possam ser usados como armas em brigas;

IV - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre: proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores; proibição do uso de fumo em locais fechados; alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis; alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente; alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta.

§ 10 O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§ 11 O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II- multa;

III - interdição do estabelecimento.

§12º No prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei, os estabelecimentos definidos no art. 173 que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição."

Inicialmente, com o intuito de embasar o pedido principal, o requerente salienta que a lei municipal não obedeceu às regras relativas à elaboração e redação dos textos normativos, delineadas na Lei Complementar Estadual nº 78/2004 e na Lei Complementar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Federal nº. 95/1998. Partindo desta consideração, conclui que a norma afrontou o art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual, que outorga à Lei Complementar o múnus de dispor "sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis".

No entanto, a análise da fundamentação apresentada na oportunidade revela que a arguição refere-se, efetivamente, ao alegado confronto entre a legislação impugnada e a legislação infraconstitucional estadual e federal. Com efeito, eventual descumprimento das normas referentes à estruturação dos textos normativos denota o descumprimento dos preceitos estabelecidos na legislação, não se reportando diretamente ao art. 63, parágrafo único, da Constituição Estadual, que cuidou, apenas, de estabelecer a espécie normativa própria a ser empregada para a regulamentação do tema.

Nesses termos, sem a necessidade de maiores digressões, conclui-se que o argumento não se presta a evidenciar a inconstitucionalidade da legislação impugnada, data vênia.

Em seguida, o requerente salienta que o art. 175, §2º a §7º e §9º da Lei Complementar Municipal nº 80/2013 abordou matéria cuja competência pertence ao Estado de Minas Gerais, relativa à regulamentação das atividades prevenção de incêndio e pânico. Por esta ótica, conclui que a norma é flagrantemente inconstitucional, ante a invasão de competência constitucionalmente outorgada a ente da federação distinto.

Assim firmado e para a adequada resolução deste ponto controvertido, convém salientar que os preceitos da Lei Complementar Municipal nº 80/2013 possuem natureza essencialmente urbanística, na medida em que disciplinam, em última análise, o uso seguro dos espaços discriminados no texto normativo. Com efeito, as regras da espécie compõem o ramo científico do Direito Urbanístico, o qual, segundo conceituação elaborada por JOSÉ AFONSO DA SILVA.1, "tem por objeto expor, interpretar e sistematizar as normas e princípios disciplinadores dos espaços habitáveis".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em complemento, é relevante salientar que a competência para legislar sobre matéria urbanística foi concorrentemente outorgada à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos do art. 24, I da Constituição. Assim, por aplicação do disposto no §1º do mesmo dispositivo e das demais normas da espécie, ao Município incumbirá o múnus de editar as regras urbanísticas concernentes ao interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, em conformidade com o disposto no art. 30, I e II da Constituição.

Nesses termos, é seguro concluir que o Município de Itaúna possui competência para editar normas relativas à segurança das casas de espetáculo, na medida em que a questão também consubstancia o interesse local em relação à matéria urbanística. No entanto, a atuação normativa do ente público deverá se manifestar em caráter supletivo, respeitando-se as competências especificamente conferidas à União e aos Estados-membros sobre a matéria, concernentes, respectivamente, à edição de normas gerais e normas complementares.

Sobre o tema, leciona ÁLVARO LAZZARINI, com propriedade:

"Se assim era, hoje não mais pode restar dúvida e nem ser objeto de sofismas jurídicos, porque, "a competência para legislar sobre Direito Urbanístico aparece na Carta de 1988, reconhecendo-lhe autonomia científica, no art. 24, I, no rol da competência concorrente entre a União e os Estados e o Distrito Federal. Como o município continua a ser legislador básico da Disciplina, não só em razão da norma específica, como da regra do interesse local preponderante (art. 30, I e VIII), o que temos é um Direito Urbanístico em três graus: normas gerais, da União; normas regionais, dos Estados e normas locais, dos Municípios, já que os Estados estão limitados, no genérico, pelas normas gerais da União e, no específico, pelas normas locais dos Municípios, o que nos parece, diz DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, uma excelente solução.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É evidente, pondera TOSHIRO MUKAI - "que o Município, mesmo assim, deverá respeitar, em sua atuação, as demais competências, ou seja, as privativas da União, as comuns e as concorrentes, e ainda, as do Estado-Membro. Em certas matérias que incidirem na competência concorrente da União e dos Estados (art. 24), por exemplo, se o Município resolver legislar e/ou atuar nesses campos, sua atuação será supletiva da legislação federal e/ou estadual." (In Estudos de Direito Administrativo, 2ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 340/341)

Para analisar as especificidades de presente representação à luz dessas premissas, convém salientar que a Constituição Estadual outorgou ao Corpo de Bombeiros Militar a competência para coordenar e executar as ações relacionadas à prevenção e combate a incêndio, bem como para estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e bens contra incêndios e outras catástrofes, nos seguintes termos:

"Art. 142 - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

(...)

II - ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;"

A interpretação sistemática e teleológica do dispositivo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

embasa a conclusão de que o múnus de disciplinar as questões relativas à segurança dos espaços habitáveis e às atividades correlacionadas à prevenção e combate a incêndio foi reconhecido pelo Estado de Minas Gerais, que o desempenhará mediante a regulamentação do tema em âmbito estadual. Inere-se, além disso, que as normas infraconstitucionais deverão respeitar a atribuição constitucional do Corpo de Bombeiros Militar, que executará as ações e estabelecerá as normas técnicas referentes à espécie, em obediência à legislação estadual.

No entanto, o preceito constitucional não subtrai do Município a possibilidade legislar concorrentemente sobre a mesma matéria - e nem poderia fazê-lo, considerando que a competência do ente público para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, como exposto, da própria Constituição da República, em seus art. 24, I e 30, II. Com efeito, cuidando-se de competência concorrente, a coexistência entre as regras de segurança elaboradas nos âmbitos estadual e municipal é perfeitamente admissível, desde que respeitadas às limitações oriundas do âmbito de atuação normativa de cada ente da federação.

A questão é bem esclarecida nas lições de FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, ao esclarecer que, no caso das competências concorrentes, o Município deverá respeitar tanto as normas gerais da União quanto as normas de complementação já expedidas pelos Estados, nos seguintes termos:

"No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando normas gerais para atender a suas peculiaridades. Porém, se o Estado tiver expedido normas gerais, substituindo-se à União, o Município as haverá de respeitar, podendo ainda complementá-las. Não havendo normas estaduais supletivas, é livre então o Município para estabelecer as que entender necessárias para o exercício da competência comum. Mas a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão das normas municipais colidentes. "(In Competências na Constituição de 1988, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 142/143)

Acerca da possibilidade do Município atuar supletivamente em relação às atividades correlacionadas à prevenção de incêndio, apenas complementando as diretrizes firmadas pelo órgão estadual competente, tem-se a exposição de ALVARO LAZZARINI:

"Não é demais lembrar, a propósito, que diante da competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário" (art. 24, §4º, da CF de 1988), regra essa que, evidentemente, atinge a lei municipal suplementar à lei federal e à estadual, prevista no art. 30, item II, da CF de 1988.

Esse ponto, ora examinado, é, assim, deveras importante, porque o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estado pode legislar concorrentemente com a União a respeito do Direito Urbanístico, que é capítulo do Direito Administrativo, podendo, portanto, legislar sobre prevenção de incêndios, ficando ao município a competência de suplementar essa legislação, sempre atendendo ao fim social da propriedade (art. 5º, item XXIII, da CF de 1988), porque o urbanismo evoluiu do estético para o social, como focalizado." (In Estudos de Direito Administrativo, 2ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 340/341)

Conclui-se, portanto, que o Município de Itaúna não poderá contrariar ou sobrepor a legislação estadual concernente à segurança dos espaços habitáveis, devendo restringir sua competência legislativa à adequação das normas federais e estaduais às peculiaridades locais.

Analisando as especificidades da hipótese à luz dessa premissa, verifica-se que o art. 175 da Lei nº. 1.821/1985 do Município de Itaúna, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 80/2013, esclareceu que as exigências delineadas no texto normativo são complementares às previstas na legislação estadual, consubstanciando "medidas adicionais obrigatórias". Todavia, algumas providências estabelecidas no dispositivo apenas minudenciam ou complementam os termos da legislação estadual, nos exatos limites da competência suplementar municipal, sendo indispensável, portanto, a análise individualizada de cada item impugnado.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise da legislação municipal em face do disposto na legislação estadual não denota a identificação da última como parâmetro de controle de constitucionalidade. É que as peculiaridades da arguição exigem a análise das questões que foram efetivamente abordadas pela legislação estadual, com o escopo de verificar se o Município de Itaúna



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

extrapolou os limites da competência suplementar, em ofensa ao art. 142, II da Constituição Estadual.

Partindo dessa consideração, convém destacar que a prevenção contra incêndio e pânico é disciplinada, em âmbito estadual, pela Lei nº. 14.130/2001, a qual prescreve, no que releva à questão debatida nos autos:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;

III - estabelecimento de normas técnicas relativas à segurança das pessoas e seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

IV - aplicação de sanções administrativas nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. As normas técnicas previstas no inciso III do "caput" deste artigo incluirão instruções para a instalação de equipamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

para detectar e prevenir vazamento de gás.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 17.212, de 12/12/2007.)

Por outro lado, cumprindo o múnus de regulamentar a lei, o Decreto Estadual nº. 44.746/2008 disciplinou as medidas de segurança a serem esmiuçadas pelas instruções técnicas, dispondo:

Art. 25. As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e área de risco são as constantes abaixo:

- I - acesso de viatura até a edificação;
- II - separação entre edificações (isolamento de risco);
- III - segurança estrutural nas edificações;
- IV - compartimentação horizontal;
- V - compartimentação vertical;
- VI - controle de materiais de acabamento;
- VII - saídas de emergência;
- VIII - elevador de segurança;
- IX - controle de fumaça;
- X - gerenciamento de risco de incêndio e pânico;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- XI - brigada de incêndio;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante ou mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono - CO₂;
- XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA;
- XXIII - plano de intervenção contra incêndio e pânico; e
- XXIV - outras especificadas em Instrução Técnica.

Perante esse contexto e especificamente quanto às exigências art. 175 da Lei Complementar Municipal nº. 80/2013, inicialmente, tem-se:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a) O art. 175, §2º, I estabelece a exigência de "equipe técnica de seguranças", em conformidade com "a legislação em vigor". Conclui-se, portanto, que a previsão não extrapola a legislação estadual pertinente, fazendo, apenas, remissão expressa à necessidade de sua observância.

b) As exigências do art. 175, §2º, IV e VI, §5º, §6º, §7º e §8º não se relacionam especificamente à segurança contra "incêndios e outras catástrofes", mas à segurança dos estabelecimentos de modo geral, não se correlacionando aos termos da argüição de inconstitucionalidade em relação a matéria abordada no art. 142, II da Constituição Estadual.

Conclui-se, portanto, que o Município de Itaúna não contrariou ou extrapolou a legislação estadual ao editar as normas em menção, não confrontando, portanto, o preceito constitucional assinalado como parâmetro de controle.

Convém salientar, no entanto, que as demais exigências prescritas na lei consubstanciam itens que foram expressamente abordados pela legislação estadual, referenciando medidas que foram especificamente regulamentadas por instruções técnicas do Corpo de Bombeiros, em obediência ao art. 142, II da CEMG e com vistas a promover a prevenção de incêndios.

Nesse sentido, verifica-se, inicialmente, que os incisos II e III do art. 175, §5º, obrigam as casas de espetáculo a possuírem "sistema de alarme de incêndios" e "sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver",



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mencionando matéria abordada no art. 25, XIII e XIV do Decreto Estadual nº. 44.746/2008 ("detecção de incêndio" e "prevenção de incêndio"). Ocorre, todavia, que os critérios e orientações para instalação, posicionamento e funcionamento dos equipamentos da espécie já foram exaustivamente regulamentados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, mediante a expedição das Instruções Técnicas nº. 01 e nº 18, no exercício da atribuição conferida pelo art. 142, II da Constituição Estadual.

Perante esse contexto, é seguro concluir que o Município de Itaúna não poderia haver estabelecido regras distintas sobre a instalação dos equipamentos da espécie, extrapolando os termos do regulamento expedido pelo CBMMG, em exercício de competência constitucionalmente conferida. Ressalte-se, nesse sentido, que a Lei Complementar nº. 80/2013 sequer considerou as especificidades de cada espécie de edificação (como área e altura) para impor as exigências, sendo certo que a IT nº 01, inclusive, dispensa a instalação de alarmes e sistemas de aspersão de água em determinadas hipóteses.

O mesmo raciocínio pode ser empregado em relação à exigência delineada no art. 175, §2º, V ("ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima). Com efeito, a delimitação de "duas saídas de emergência, em lados opostos" extrapola os termos da Instrução Técnica nº. 08 do Corpo de Bombeiros Militar, complementar ao art. 25, VII do Decreto, que regulamenta a localização e o número de saídas de emergência considerando as especificidades de cada espécie de construção (Tabela 6).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Exemplifico: se determinada casa de espetáculo, em obediência à regulamentação do CBMMG, tiver que posicionar as saídas de emergência em lados que não sejam opostos, o atendimento à prescrição regulamentar implicará em descumprimento da lei municipal. O cumprimento das exigências em conjunto seria evidentemente inconciliável, e a parte interessada não lograria obter as autorizações do Estado e do Município para funcionamento. Deve prevalecer, portanto, o teor da previsão estadual, já que o município não pode desconsiderá-la no exercício de competência suplementar.

Por fim, conclusão similar pode ser adotada em relação ao art. 175, §4º, que veda o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados. É que a questão é abordada pela Instrução Técnica nº 25 do Corpo de Bombeiros, que condiciona a realização de espetáculos pirotécnicos - inclusive em locais fechados (item 6.2) - à apresentação e aprovação de projeto de segurança contra incêndio e pânico, obedecendo aos critérios regulamentares, sem vedá-la.

Nesse ponto, a legislação municipal não pode, também, confrontar as instruções do CBMMG, instituindo vedação não contemplada pela legislação e regulamentação estadual.

Por fim, é forçoso salientar que as Instruções Técnicas do CBMMG não contemplam a matéria abordada no art. 175, §3º, referente ao material a ser empregado nos sistemas de isolamento acústico. Assim, o Município atuou precisamente nos termos da competência suplementar, regulamentando questão afeta à prevenção de incêndios que não foi efetivamente disciplinada pela legislação estadual.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Partindo dessas considerações, reputam-se inconstitucionais os incisos II, III e V do §2º e o §4º do art. 175, §2º da Lei nº. 1.821/1985 do Município de Itaúna, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 80/2013 Lei Complementar nº. 80/2013, por denotarem extrapolação da competência suplementar do Município, em ofensa ao preceito estabelecido no art. 142, II da Constituição Estadual.

Em caso envolvendo o mesmo contexto jurídico, atinente ao conflito entre as legislações estadual e municipal em caso de competência concorrente, este Órgão Especial assim concluiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.318/2011 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMPOSIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA OBRIGATORIEDADE DE DESTAQUE DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM OFERTA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO NÃO VERIFICADA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais de Belo Horizonte a destacar a data de validade dos produtos em oferta, sob pena de aplicação de multa, quando tal matéria já é disciplinada por lei estadual, não restando margem para a competência legislativa suplementar do município. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.044683-6/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013)

Por fim, a autoridade sustenta que a edição da norma



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pressuporia a iniciativa do Poder Executivo, por abordar matéria essencialmente correlacionada à atividade e organização administrativa. Nesses termos, também argui a inconstitucionalidade formal da norma, por desrespeito ao princípio da separação dos poderes.

Firmadas essas considerações iniciais e para a adequada resolução dos pontos controvertidos, convém salientar que os art. 6º e 173 da Constituição do Estado cuidaram de resguardar o princípio da separação dos poderes em âmbito estadual, repetindo, à literalidade, o preceito pertinente insculpido em cláusula pétrea da Constituição da República. Nesse sentido, os dispositivos estabelecem que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si, denotando a existência de esferas específicas de funções que foram constitucionalmente distribuídas e outorgadas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Em complemento, convém salientar que a Constituição Estadual consignou, expressamente, a indelegabilidade das atribuições próprias de cada Poder, bem como a impossibilidade de exercício da função outorgada a determinado Poder por outro, excetuando as ressalvas constitucionalmente estabelecidas (art. 173, §1º).

Perante esse contexto principiológico e ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário veio a delimitar as funções que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, estabelecendo, no que interessa à matéria descritas nos autos, que:

"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - do Governador do Estado:

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XI - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de ação governamental, o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Confrontando os dispositivos com as diretrizes principiológicas atinentes à separação dos poderes, conclui-se que as matérias abordadas no dispositivo não podem ser legisladas mediante iniciativa do Poder Legislativo. Com efeito, nessas hipóteses, o processo legislativo deve ser deflagrado pelo Governador do Estado, sob pena de invasão do Poder Legislativo em competência constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo.

Além disso, é conveniente registrar que os preceitos em destaque abrangem, essencialmente, o inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, razão pela qual são normas de absorção



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

imprescindível pela estrutura organizacional do Município. Aplica-se, portanto, o princípio da simetria, conceituado nas lições do em. Min. Gilmar Mendes:

"A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio da simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.

Esse princípio da simetria, contudo, não deve ser compreendido como absoluto. Nem todas as normas que regem o Poder Legislativo da União são de absorção necessária pelos Estados. As normas de observância obrigatória pelos Estados são as que refletem o inter-relacionamento entre os poderes." (In Curso de Direito Constitucional, 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p.844-845)

Em mesmo sentido, a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 312/04. MUNICÍPIO DE UBERABA. PRELIMINAR DE IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO ART. 66, III, "c" c/c ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE ACOLHIDO.

(...)

3. A iniciativa de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no art. 66, inciso III, alínea "c" c/c art. 90, inciso V, da Constituição Estadual - normas que se aplicam aos entes municipais em decorrência do princípio da simetria

(...) (Arg Inconstitucionalidade 1.0701.11.005097-1/002, Relator(a):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 28/03/2014)

Conclui-se, desse modo, que as matérias correlacionadas à atividade administrativa com impacto no orçamento municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito, por ponderação simétrica dos preceitos estabelecidos na Constituição Estadual.

Analisando as especificidades da hipótese à luz dessas premissas, verifica-se que a imposição de exigências de segurança aos estabelecimentos consubstancia atividade administrativa que não implicará em repercussão no orçamento municipal. Conclui-se, portanto, que o tema pode ser abordado por iniciativa parlamentar, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal em casos similar:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - QUESTÃO SEM REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 681307 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

Por outro lado, o cumprimento dos demais deveres impostos pela Lei Complementar Municipal nº 80/2013 ao Poder Executivo, referentes à fiscalização e comunicação ao atendimento ambulatorial (art. 175, §9º) exigiria, presumivelmente, a reorganização ou ampliação da estrutura mantida pelo Poder Executivo para o exercício



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do poder de polícia, com o intuito de assegurar o cumprimento da lei. Com efeito, o atendimento do disposto na lei implicaria no aumento das funções desempenhadas pelo Executivo, o que presumivelmente onerará o Município com custos funcionais e operacionais.

Nesses termos, é seguro concluir que a concretização do disposto na legislação impugnada implica na criação de despesas que não estão previstas no planejamento orçamentário elaborado pelo Poder Executivo, denotando ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria abrangida pela esfera de atribuições constitucionalmente conferida a outro Poder. Nesse sentido, em casos similares, esse Tribunal teve a oportunidade de concluir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.584/2013. INICIATIVA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART. 66, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ART. 173, CAPUT, DA CEMG. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei nº 5.584/2013, acarretando aumento das despesas públicas para o Município de Betim, sem a devida previsão orçamentária, usurpou competência privativa do Poder Executivo e ofendeu o princípio constitucional da separação de poderes, o que impõe a procedência do pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (Ação Direta Inconst 1.0000.13.085246-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 04/04/2014)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA - INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

- Lei municipal de iniciativa parlamentar que implicam em aumento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

despesa para o erário são de competência exclusiva do Prefeito - chefe do Executivo Municipal.

- O art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.047385-5/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE CREMATÓRIO PÚBLICO. ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 'CAPUT', 66, III ('E', 'H' E 'I'), 90, XIV, E 173, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Em sede da ação direta de inconstitucionalidade, declara-se a inconstitucionalidade formal da Lei nº 6.104, que 'cria o Crematório Público no âmbito do Município de Governador Valadares', de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal aos 18/06/2010, após rejeição do veto da Chefe do Executivo Municipal, por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, à independência e harmonia entre Poderes, criando despesas ao erário municipal, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.000392-6/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 23/08/2013)

Conclui-se, portanto, que o §9º do art. 175 da Lei nº. 1.821/1985 do Município de Itaúna, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 80/2013 encontra-se em dissonância com os preceitos estabelecidos nos art. 6º, art. 66, III, "h" e "i", art. 90, V, XI, XIV e art. 173, caput e §1º da Constituição Estadual de 1989, por consubstanciar vício de iniciativa em sua elaboração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III e V do §2º, do §4º e do §9º do art. 175, da Lei nº. 1.821/1985 do Município de Itaúna, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 80/2013.

Comunique-se o órgão responsável pela expedição do ato, mediante a remessa da cópia do acórdão, nos termos do art. 336 do RI-TJMG.

Encaminhe-se cópia do acórdão à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, em conformidade com o disposto no art. 336, parágrafo único do RI-TJMG.

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR PARA O ACÓRDÃO)

Senhor presidente, pela ordem.

Peço licença a Vossa Excelência e aos pares para adiantar meu voto, inaugurando divergência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA ajuíza AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a CÂMARA MUNICIPAL questionando a Lei Complementar Municipal nº. 80/2013.

A ilustre Des. Relatora JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, declarando a inconstitucionalidade dos incisos II, III



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e V do § 2º, a do § 4º e a do § 9º do art. 175 da Lei nº. 1.821/1985 do Município de Itaúna, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 80/2013.

Nos termos da referida Lei:

"Art. 1º Os Artigos 173, 174 e 175 da Lei Municipal nº 1.821, de 02 de maio de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 173. As exigências dos artigos 174 e 175 deste código não atingem as reuniões de qualquer natureza que utilizem lista de convidados, dispensando distribuição e comercialização de bilhetes para entrada franca ou entrada paga, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em propriedades particulares.

Art. 174. Divertimentos e festejos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam em casas de espetáculos ou similares, sejam elas públicas ou particulares, nas quais se dá acesso ao público mediante bilhete por entrada franca ou compra do bilhete de ingresso.

Parágrafo Único, Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a cem pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1 O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de espetáculo ou similar será instruído com a prova de terem sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

satisfeitas todas as exigências regulamentares referentes à construção, higiene e segurança do edifício, após vistoria designada pelo poder executivo municipal

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:

I - equipe técnica de segurança, contratados conforme a legislação em vigor;

II - sistema de alarme de incêndios;

III- sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - sistema contínuo de gravação de vídeo, para todas as entradas e saídas e sistema informatizado de registro de pessoas nas entradas;

V- ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;

VI - detectores de metais;

§ 3 O sistema de isolamento acústico de locais fechados, que objetivam enquadrar o ruído da casa de espetáculo ou similar nos artigos 18 e 169 deste código, deve ser feito de material resistente ao fogo e não produzir fumaça tóxica em caso de incêndio;

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;

§ 5' As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 6º A equipe de segurança deve ser orientada para facilitar a rápida evacuação geral do local em caso de emergência coletiva, ou a rápida evacuação individual de pessoa necessitada de atendimento médico emergencial, sendo obrigatoriamente dispensado o serviço de verificação de comandas de consumo e demais procedimentos checagem individual dos cidadãos;

§ 7º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a cem pessoas, orientarão a equipe de segurança no uso dos detectores de metais e adotarão demais providências necessárias para evitar Q ingresso de armas de fogo, objetos cortantes, perfurantes e contundentes, recipiente contendo líquido inflamável, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. .50 da Constituição Federal.

§ 8º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer à proibição de ingresso dos objetos previstos no parágrafo sétimo deste artigo;

II - Ter um cadastro informatizado de cada evento que apresente o nome, idade e CPF ou RG de todos os participantes que obtiveram acesso às dependências do local, inclusive funcionários, para eventual consulta do poder público;

III- não vender alimentos em espetos de madeira, garrafas e demais objetos de que possam ser usados como armas em brigas;

IV - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre: proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores; proibição do uso de fumo em locais fechados; alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis; alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criança ou adolescente; alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta.

§ 10 O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e materiais sofridos por clientes ou assistentes em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

§ 11 O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

I - advertência;

II- multa;

III - interdição do estabelecimento.

§12º No prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei, os estabelecimentos definidos no art. 173 que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição."

As regras acima negritadas foram consideradas inconstitucionais pela ilustre Relatora; as demais disposições foram consideradas constitucionais.

Data vênia, a meu ver, toda a Lei é constitucional.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em primeiro lugar ressalto que também considero o Município de Itaúna competente para editar normas relativas à segurança das casas de espetáculo. Da leitura do artigo 142 da Constituição Mineira tem-se que a competência para legislar sobre normas de prevenção e combate a incêndios é dos Estados, tendo o Município competência suplementar para legislar sobre a matéria.

E, aqui, a legislação federal ou estadual não foi extrapolada.

No Estado de Minas Gerais a prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado está regulada pela Lei n.º 14.130, de 19 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto estadual n.º 44.746, de 29 de fevereiro de 2008, nos termos da qual:

Art. 1º - A prevenção e o combate a incêndio e pânico em edificação ou espaço destinado a uso coletivo no Estado serão feitos com a observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único: Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços e os prédios de apartamentos residenciais.

Art. 2º - Para os fins do artigo 1º, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG, no exercício da competência que lhe é atribuída no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, desenvolverá as seguintes ações:

I - análise e aprovação do sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - planejamento, coordenação e execução das atividades de vistoria de prevenção a incêndio e pânico nos locais de que trata esta lei;

A Lei municipal em exame não afastou a competência do Corpo de Bombeiros, trazendo, contudo, nova exigência (o que não é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

vedado, em razão da sua competência suplementar). Em outros termos, ela proíbe o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados; exige equipe técnica de segurança, contratados conforme a legislação em vigor; sistema de alarme de incêndios; sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver; e, ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequados para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima, tudo como se vê do texto acima referenciado.

As regras legais impugnadas não afastam nenhuma atribuição ou competência do Corpo de Bombeiros, e assim, não há qualquer violação dos parâmetros constitucionais, tendo o Município competência suplementar para legislar sobre a questão, devendo ser observado que as regras gerais sobre competência para legislar não foram, no caso, violadas pelos referidos dispositivos.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição Federal garante ao particular o desempenho de atividade econômica, mas sujeita-a ao poder de polícia exercido pelo Estado, que não possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação, exceto no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. E a prevenção de incêndios, evidentemente, diz respeito ao bem estar da coletividade.

São palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("in" Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Atlas Ed., 2.000, p. 107) sobre o poder de polícia:

"Quando se estuda o regime jurídico administrativo a que se submete a Administração Pública, conclui-se que os dois aspectos fundamentais que o caracterizam são resumidos nos vocábulos prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas à Administração para oferecer-lhes meios para assegurar o exercício de suas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atividades e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos.

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente seus direitos; de outro, a Administração que tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem estar coletivo e ela o faz usando de seu poder de polícia.

Não há qualquer incompatibilidade entre os direitos individuais e os limites a eles opostos pelo poder de polícia do Estado porque, como ensina Zanobini, " a idéia de limite surge do próprio conceito de direito subjetivo: tudo aquilo que é juridicamente garantido é também juridicamente limitado.

(...)

O fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o que dá a Administração posição de supremacia sobre os administrados".

A lição de HELY LOPES MEIRELES ("in" Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., p. 300) é no sentido de que:

"A regulamentação e controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre a sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para o seu fornecimento ao público. Qualquer deficiência do serviço, que revela inaptidão de quem os presta ou descumprimento de obrigações impostas pela Administração, ensejará a intervenção imediata do Poder Público delegante para regularizar o seu funcionamento ou retirar-lhe a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prestação".

A Administração Pública, seja ela municipal ou estadual, pode, no exercício de seu poder de polícia, exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. Isto se aplica ao empresário particular ou àquele que deseja promover eventos, ainda que públicos e gratuitos - devendo também este sujeitar-se ao poder de polícia.

Balizado por tais parâmetros devo frisar que, a meu sentir, as exigências contidas na Lei questionada não são absurdas ou ilegais; pelo contrário, visam à regulamentação de estabelecimentos que recebem grande fluxo de pessoas no tocante à prevenção de incêndios e segurança dos cidadãos.

Frise-se que o Município não se isenta de responsabilidade pela inação em prevenir incêndios - tarefa afeta a seu poder de polícia administrativa - e pelo qual é sempre cobrado. Veja-se o que ocorreu no Rio Grande do Sul (Boite Kiss) e aqui mesmo em Belo Horizonte (Canecão Mineiro), episódios em que a Administração Municipal foi instada à responsabilidade pelo que deixou de fazer.

Em outras palavras, os Municípios vêm sendo responsabilizados pelo que deixam de fazer nesta área, e o Judiciário, neste quadro de precedentes judiciais, não deve impedir as medidas que tentarem estabelecer, para depois, responsabilizá-los pelo que deveriam ter feito.

A lei questionada objetiva justamente evitar tragédias como as que já ocorreram e não há, data vênia, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Assim, pelos motivos acima expostos, e renovando vênia à ilustre Relatora, voto pela improcedência total da representação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO (REVISOR) - De acordo com a Relatora.

DES. PEDRO BERNARDES

Peço venia ao em. Des. Relator para acompanhar a divergência formada, uma vez que, a meu sentir, inexistiu na espécie usurpação de competência pelo Município de Itaúna.

Pelo exposto, renovada venia ao em. Des. Relator, acompanho a divergência para julgar totalmente improcedentes os pedidos.

É como voto.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

De acordo com a Relatora.

DES. MARCOS LINCOLN

Cuida-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚNA questionando a Lei Complementar n.º 80/2013, que alterou os artigos 173 a 175 do Código de Posturas Municipais do Município de Itaúna.

A eminente Relatora, Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, acolheu em parte a representação, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos incisos II, III e V, do § 2º, § 4º e § 9º, do artigo 175, da Lei Complementar Municipal n.º 80/2013:

"Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:

I - (...);

II - sistema de alarme de incêndios;

III- sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - (...);

V- ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;

(...)

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;

(...)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta".

Peço vênias para divergir, uma vez que a Lei Complementar n.º 80/2013, do Município de Itaúna, ao promover modificações aos artigos 173 a 175 do Código de Posturas Municipais, não invadiu competência do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n.º 14.130



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

/2001), que dispõe sobre prevenção contra incêndio e pânico.

A legislação impugnada, ao estipular medidas adicionais de segurança em casa de espetáculo ou similar, a meu ver, encontra fundamento de validade no exercício regular do Poder de Polícia (potestade) inerente à Administração Pública.

Na espécie, a lei impugnada deixou expresso que as exigências de segurança são aquelas cobradas de forma complementar à legislação estadual, situação que afasta ofensa à competência atribuída ao Estado Membro, de modo que, em verdade, usou de sua competência suplementar.

Além disso, infere-se que a preocupação do legislador municipal, ao tornar proibido o uso de artefato pirotécnico e exigir novas obrigações a serem tomadas pelas casas de espetáculos ou similares, onde há grande concentração de pessoas, teve por finalidade a segurança das pessoas, evitando situações de perigo e desastres.

Com essas breves considerações, peço vênias à Relatora, Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, para divergir, no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO desta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É como voto.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS

De acordo com a Relatora.

DES. EDUARDO MACHADO

Peço vênias à ilustre Desembargadora Relatora para acompanhar divergência apresentada pelo Desembargador Wander Marotta.

DES. WALTER LUIZ DE MELO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De acordo com a Relatora.

DES. CORRÊA CAMARGO

De acordo com a Relatora.

DESA. MARIÂNGELA MEYER

Peço venia à eminente Des. Relatora para acompanhar a divergência apresentada pelo também eminente Des. Wander Marotta e julgar improcedente in totum a representação.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

De acordo com a Relatora.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênias à Ilustre Desembargadora Relatora para dela divergir e, ato contínuo, acompanhar a divergência instaurada pelo E. Desembargador Wander Marotta.

Cumpra, antes de qualquer coisa, mencionar a qualidade de toda cadeia argumentativa mobilizada pela E. Desembargadora Relatora para demonstrar que o cotejo da lei municipal com a lei estadual, nos casos em que o pano de fundo da controvérsia envolver a repartição de competências concorrentes entre os entes políticos, diz respeito, sim, ao controle de constitucionalidade, e não à aferição da legalidade da lei municipal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como muito bem exposto, não foi a Lei Estadual nº 14.130/2001 o parâmetro empregado para o presente controle de constitucionalidade, mas, na verdade, quem serviu a esse mister foram as normas constitucionais que orquestram a organização do Estado brasileiro, especificamente no ponto relativo à distribuição de competências entre seus entes. Contudo, aferir se a lei local contrariou a lei estadual era fundamental, justamente, para constatar se essas regras constitucionais que regulam a repartição de competências foram respeitadas ou não pelo Município de Itaúna.

Com efeito, o ponto específico em que me pauto para divergir da ilustre Relatora diz respeito à percepção de que a contrariedade dos dispositivos contidos na Lei Municipal em comento se verifica não no confronto com a Lei Estadual supra indicada - que traça as normas gerais acerca da prevenção de incêndio em edificações e espaços destinados a uso coletivo, no exercício de sua competência concorrente, como estabelecido no art.10, §1º, da CEMG -, mas sim com Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros que visam a minudenciar o comando trazido pelo Decreto Estadual nº44.746/2008, por sua vez, editado para regulamentar referida Lei.

Vale dizer, os dispositivos reconhecidos pela Relatora como inconstitucionais, em verdade, não exorbitam o disposto na legislação estadual, mas sim o previsto em normas complementares, consubstanciadas nas Instruções Normativas mencionadas.

Dentre as competências legislativas reservadas ao Município está a legitimidade para suplementar a legislação estadual naquilo que ela não dispor. Tal competência se encontra preconizada no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, reproduzida no art. 171, inciso II, da Constituição Estadual.

Vê-se, portanto, que se endossa aos Municípios competência para suplementar, nos limites da sua circunscrição territorial e observado o interesse local, o disposto na Lei Estadual cujo conteúdo traga diretrizes e normas de conteúdo geral.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Faz-se forçoso mencionar que não está vedado ao Estado editar normas que se proponham a regulamentar a Lei que ele próprio promulgou, como se observa pelo Decreto nº44.746/2008.

Contudo, a presença de tal regulamentação não afasta, nem, tampouco, torna inconstitucional, a também existência de regulamentação editada no âmbito local. É dizer, a existência de atos regulamentares no nível estadual (como se tem no caso com o Decreto e as Instruções Técnicas, v.g.) não prejudica a eficácia, nem fulmina a validade da Lei Municipal editada com o mesmo propósito, mas que apresenta conteúdo distinto daqueles.

Sendo assim, as normas complementares editadas pelo Estado com a intenção de regulamentar as normas gerais por ele mesmo promulgadas teriam seu âmbito de eficácia reservado aos Municípios que ainda não exerceram a competência suplementar que lhes é possibilitada.

No caso, verifica-se conjunto normativo estadual, composto por Lei, Decreto e Instruções Técnicas, que, para além de lançar diretrizes acerca dos requisitos de segurança a serem observados em casas de shows e espetáculos, desceu a pormenores no seu intento regulamentar.

Porém, o simples fato de o Estado já ter promovido a regulamentação da matéria editada em Lei não desconstitui a legitimidade que a Constituição Estadual outorga aos Municípios para editarem normas com esse mesmo caráter. Estas, na verdade, servem diretamente ao propósito dos Municípios de adequarem às especificidades do contexto local o comando editado em âmbito regional.

A propósito, pensar que atos regulamentares editados no plano estadual impediriam que os Municípios exercessem a sua competência suplementar seria equivalente a reconhecer o engessamento da atividade normativa destes, tornando-os meros aplicadores de uma legislação que pode estar completamente descolada das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

particularidades locais que os caracterizam. Ao fim e ao cabo, implicaria o condicionamento da autonomia político-administrativa de que estes entes políticos gozam.

Em suma, entendo que a existência de regulamentação editada no âmbito do Estado não esgota a competência suplementar autorizada aos Municípios.

Com base nestas considerações, renovando vênias à Eminente Desembargadora Relatora, julgo improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº80/2013, do Município de Itaúna.

DES. EDUARDO ANDRADE

Com a devida vênias, acompanho a divergência iniciada pelo Des. Wander Marotta.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

De acordo com a Relatora.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA

De acordo com a Relatora.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

De acordo com a Relatora.

DES. EDILSON FERNANDES

Nos limites da divergência aqui instaurada, aprecio se os incisos II, III e V, do § 2º, § 4º e § 9º, do artigo 175, da Lei Complementar Municipal nº 80/2013, que trata de matéria relativa à regulamentação das atividades de prevenção de incêndio e pânico no âmbito local, usurpou a competência do Estado de Minas Gerais para legislar sobre



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

o assunto.

Os atos normativos impugnados possuem a seguinte redação:

"Art. 175. Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

(...)

§ 2º As exigências de segurança a que se refere o parágrafo anterior são aquelas cobradas de forma complementar a legislação estadual. As medidas adicionais obrigatórias são:

I - (...);

II - sistema de alarme de incêndios;

III- sistema eletrônico de detecção de fumaça e calor para recintos fechados, ligado à sirene de alarme auditivo e à "sprinklers", sistema de aspersão de água preso ao teto, acima e abaixo da estrutura de isolamento acústico, quando houver;

IV - (...);

V- ao menos duas saídas de emergência, em lados opostos, com posicionamento e largura adequada para permitir evacuação total de recintos fechados, inclusive em situação de lotação máxima;

(...)

§ 4º É expressamente proibido o uso de artefatos pirotécnicos em locais fechados;

(...)

§ 9º A fiscalização do cumprimento das disposições previstas no parágrafo segundo deste artigo é de responsabilidade da Prefeitura



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Municipal que deve informar previamente o atendimento ambulatorial do município sobre o dia e o local evento, deixando-o em alerta".

Tratando-se do tema de repartição de competência entre os diferentes entes federativos, a Constituição da República estabeleceu como critério ou fundamento o denominado princípio da predominância do interesse.

Referido princípio estabelece a outorga de competência de acordo com o interesse predominante quanto à respectiva matéria.

Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Em relação à União, a Constituição enumerou, taxativa e expressamente, a sua competência nos artigos 21 e 22; enumerou taxativamente a competência dos Municípios no artigo 30, reservando aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (artigo 25, § 1º).

Ainda quanto ao ponto, a Constituição fixou uma competência administrativa comum, em que todos os entes federados poderão atuar em situação de igualdade (artigo 23), assim como fixou uma competência concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24).

Todavia, tanto a Constituição da República (artigo. 30, incisos I e II), quanto a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigos 165, § 1º e 169), asseguram aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre "assuntos de interesse local", assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber".

Como se vê a competência municipal estabelecida nos citados dispositivos constitucionais não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderantemente e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Embora a expressão "assuntos de interesse local" possa ser considerada ampla, as hipóteses devem ser identificadas caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse.

Ao tratar da segurança pública, a Constituição Mineira prevê que compete "ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe" (artigo 142, II) (destaquei).

Na espécie, a norma municipal impugnada não invadiu a competência do Estado e nem as disposições da Lei Estadual nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

14.130/2001, que dispõe sobre "prevenção contra incêndio e pânico". Ao tornar proibido o uso de artefato pirotécnico e exigir novas obrigações a serem tomadas pelas casas de espetáculos ou similares, nas quais se dá acesso ao público, teve por finalidade assegurar maior segurança aos que ali trabalham e seus respectivos freqüentadores, tudo de modo a evitar, ou ao menos minorar, os efeitos de tragédias como as que ocorreram aqui em Minas Gerais (Belo Horizonte) e no Estado do Rio Grande do Sul (Santa Maria).

A limitação administrativa à liberdade e à propriedade denomina-se "poder de polícia", assim considerada a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade, sempre a fim de se evitar comportamentos danosos à sociedade. Compreende, entre outras, a elaboração de atos normativos (preventivos), como verificado na hipótese em julgamento.

Diante desse quadro, observo que ao impor o cumprimento de determinados requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que funcionam como casas de espetáculo ou equivalentes, a lei impugnada foi editada por motivos de segurança e no exclusivo interesse público local, inexistindo, pois, ofensa à competência atribuída ao Estado, pelo que a improcedência integral da representação é medida que se impõe.

Por fim, registro que no julgamento citado pela eminente Desembargadora Relatora, acompanhei o voto proferido pelo Desembargador Silas Vieira, concluindo que a lei do Município de Belo Horizonte extrapola o seu poder regulamentar, pois obriga diversos estabelecimentos a manter uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros composta por Corpo de Bombeiros Civil, com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

devida vênia, hipótese não verificada no especial caso em julgamento.

Com essas considerações, pedindo vênia à ilustre Desembargadora Relatora, julgo integralmente improcedente o pedido declaratório de inconstitucionalidade, nos exatos termos do judicioso voto proferido pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. ARMANDO FREIRE

Peço vênia para acompanhar a divergência a partir do voto do em. Des. Wander Marotta.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Peço vênia ao eminente Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo também eminente Desembargador Wander Marotta.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida à impugnação da Lei Complementar nº. 80/2013 do Município de Itaúna, a qual promoveu modificação nos termos art. 173 e 175 da Lei Municipal nº. 1.821/1985, que instituiu o Código de Posturas Municipais, que estabelecem normas gerais e de segurança relativas às casas de espetáculos situadas na localidade.

Acerca do assunto, hei por bem comungar com o voto proferido pelo ilustre Vogal e demais pares no sentido de que a norma municipal impugnada, ao estabelecer normas gerais e de segurança relativas às casas de espetáculos situadas no Município de Itaúna, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

invadiu a competência do Estado e nem as disposições da Lei Estadual nº 14.130/2001, que dispõe sobre "prevenção contra incêndio e pânico".

De certo que o art. 30, I e II da Constituição Federal e os artigos 165, §1º e 169, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais, asseguram aos municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim como a suplementação da "legislação federal e a estadual no que couber". Logo, dada à ausência de caráter restritivo da norma, tem-se que todas as hipóteses de interesse local relevantes podem ser regulamentadas pela autoridade municipal.

Assim sendo, é o caso de improcedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade, nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Wander Marotta.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

De acordo com a divergência.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Peço vênua à eminente Relatora para me aderir aos fundamentos do voto divergente.

DESA. HELOISA COMBAT



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com a devida vênia à douta Relatora, acompanho a divergência, julgando improcedente a representação.

SÚMULA: "POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO"

1 In Direito Urbanístico Brasileiro, 7ª ed, rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.
